



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENDA A CE Nº 86 de 16/09/2014

ALTERA o Título V, Capítulo II, da Constituição do Estado do Amazonas, na forma que especifica, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do artigo 32 da Constituição do Estado, faz saber aos que a presente virem que promulga a seguinte

EMENDA CONSTITUCIONAL:

Art. 1º - Altera o Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

Art. 168. (...)”

Art. 2º - Acrescenta Seção II, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. (...)

SEÇÃO II

DO COOPERATIVISMO

Art. 169 - A. Será instituída a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, por meio de diretrizes, objetivos e instrumentos que visam o desenvolvimento da atividade cooperativista, cabendo ao Poder Público Estadual:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista;

II - promover, na forma da lei, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

III - estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação do Estado, com base nos princípios gerais do cooperativismo e da legislação vigente;

IV - desenvolver a cultura cooperativista através do sistema de ensino e de atividades que visem o público em geral, bem como através dos meios de comunicação social;

V - incentivar a organização da produção, do consumo, da comercialização, do crédito e dos serviços a partir dos princípios do cooperativismo;

VI - promover estudos, pesquisas e eventos de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade

cooperativista;

VII - prestar assistência técnica com qualidade e eficiência às cooperativas sediadas no Estado;

VIII - promover, estimular e financiar programa de treinamento e capacitação de cooperativismo;

IX - estabelecer incentivos financeiros e fiscais para criação e o desenvolvimento do sistema cooperativo;

X - promover a interação das políticas públicas com o cooperativismo no Estado do Amazonas;

XI - estimular a criação de cooperativas de crédito, de consumo e de habitação dentro dos princípios do cooperativismo.”

Art. 3º - Acrescenta Subseção I, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO I

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 169 - B. São consideradas sociedades cooperativas para efeito desta lei, as sociedades regularmente constituídas nos moldes da legislação federal e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, Conselhos Regionais Profissionais, na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Amazonas - OCB/AM ou em outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo.

Parágrafo único. A Junta Comercial adotará regime simplificado para registro de cooperativas com isenção da cobrança de taxas e emolumentos, considerando o caráter e a finalidade não lucrativa das sociedades cooperativas.”

Art. 4º - Acrescenta Subseção II, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO II

DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art. 169 - C. O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro e creditício às cooperativas para fomentar o desenvolvimento do sistema cooperativo no Estado, via orçamento do Estado e por linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.

Art. 169 - D. O Estado viabilizará a instituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo - FAC, destinado a:

I - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituições governamentais, planos e programas;

II - viabilizar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações bem como programas de assistência técnica, formação e informação, com o fim de melhorar a gestão do sistema cooperativista;

III - fomentar a implantação de projetos sustentáveis desenvolvidos pelas sociedades cooperativas.

Parágrafo único - A OCB/AM e as outras instituições oficial e legalmente reconhecidas como organizações representativas nacionais do cooperativismo deverão ser consultadas a dar parecer técnico sobre a viabilidade dos projetos apresentados pelas cooperativas.”

Art. 5º. Acrescenta Subseção III, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO III DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 169. E - Configurado o ato cooperativo, as operações realizadas entre elas serão isentas de incidência de qualquer tributo de competência do Estado.”

Art. 6º - Acrescenta Subseção IV, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO IV DA RELAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Art. 169 - F. Nas licitações promovidas pelos órgãos componentes da Administração Estadual, as sociedades cooperativas serão acolhidas a participar de maneira igualitária com os demais concorrentes, sendo vedado o seu afastamento e respeitadas as suas peculiaridades, especialmente com relação às questões tributárias e trabalhistas, observadas as normas previstas na Lei das Licitações.

Art. 169 - G. A participação das cooperativas nos certames licitatórios estará condicionada à comprovação de sua regularidade perante a OCB/AM ou perante a instituição de representação de cooperativa ao qual a mesma está filiada, além das demais exigências feitas a todos os participantes.”

Art. 7º - Acrescenta Subseção V, ao Título V, Capítulo II, da Constituição Estadual que passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO V DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

Art. 169 - H. O Estado providenciará a criação do Conselho Estadual do Cooperativismo, a ser composto de forma paritária, por representantes do Governo e das entidades cooperativistas registradas em suas respectivas entidades de representação, com a finalidade de:

I - propor, avaliar e fiscalizar as políticas de apoio ao cooperativismo;

II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;

III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FAC;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do FAC;

V - elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação;

VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas destinados a obter recursos do FAC, bem como exigir eventuais contrapartidas;

VII - celebrar convênio com entidade pública ou privada para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.”

Art. 8º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.